

REFLEXÕES ACERCA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A EUTÂNASIA COM BASE NA OBRA CINEMATOGRAFICA *MAR ADENTRO*

Sergio Leandro Carmo Dobarro*

Resumo: O presente artigo tem como escopo analisar o uso do cinema nas teorias jurídicas contemporâneas como prática de reflexão do direito, tendo como apoio a preponderância da imagem em nossa sociedade atual, como elemento generalizado de comunicação em relação à cultura escrita. Perante essa perspectiva aborda-se o tema central da eutanásia com fundamento na autonomia da vontade, que tem transformado a relação médico-paciente. Tudo isso à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, que tem servido como embasamento do direito de morrer com dignidade. Com essa abordagem, busca-se perpetrar uma leitura multidisciplinar da temática, e compreender o verdadeiro significado de morrer com dignidade.

Palavras-Chave: Eutanásia. Cinema. Dignidade da pessoa humana. Direito de morrer com dignidade.

INTRODUÇÃO



O atual artigo almeja desenvolver uma justaposição entre o cinema e o Direito, aportando à particularidade interdisciplinar da educação jurídica, que busca métodos modernos ante a realidade de mutante e globalizante da sociedade atual. Portanto, toda a composição do Direito tem por empenho estar

* Mestrando pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM. Bacharel em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP. E-mail: sergioleandro@itelefonica.com.br

atenta às variações que o desenvolvimento acelerado faz nascer no mundo atual.

Assim sendo, o cinema pode ser entendido como uma forma de entendimento entre o mundo real e o ensino jurídico, algo proeminente no desígnio de examinar até que questão a incitação à sensibilidade e à concepção desta última, se transforma na conexão de um raciocínio jurídico e no ajuizar de uma consciência humanística.

Em inúmeras universidades o ensino jurídico compõe-se de uma forma tecnicista e dogmática, o que ocasiona um contraponto entre a doutrina e a prática, acarretando problemas aos operantes do Direito em seus afazeres habituais práticos.

Neste deslinde, o texto inicialmente traz apontamentos sobre o cinema e sua relação com o direito com base na obra cinematografia *Mar Adentro*; posteriormente é destacado o princípio da dignidade da pessoa humana; e logo em seguida explanação a respeito da eutanásia, objetivando reunindo este embasamento uma análise do filme *Mar Adentro*, no intuito de estimular a reflexão, o pensamento e a apreensão das características próprias.

Ao final este estudo induz a reflexão quanto o princípio da dignidade da pessoa humana ser um alicerce lícito e acima de tudo humanístico quanto a prática da eutanásia.

1 A SÉTIMA ARTE COMO FORMA DE COMPREENSÃO DO DIREITO

Há variáveis formas de arte, tomando uma visão extensa e inclusiva do mundo, acendendo uma valorização artística expandida e a expectativa de maior participação igualitária.

Por meio da Arte é possível desenvolver a percepção e imaginação, aprender a realidade do meio ambiente, desenvolver a capacidade crítica, permitindo ao indivíduo analisar a realidade percebida e desenvolver a criatividade de maneira a mudar a realidade, que foi analisada. (BARBOSA, 2003,

p.23).

É através das manifestações artísticas que o indivíduo reflete, sente, cria e transforma a sua realidade. O escopo da arte hoje em dia é de estimular, repreender e raciocinar a realidade humana socialmente.

Atualmente, o amplo desafio do ensino da arte, é no amparo para a constituição de uma realidade por meio da liberdade pessoal, através das quais as alterações culturais sejam analisadas como recursos que permitam a pessoa ampliar seu oportuno potencial humano e criativo, abatendo o distanciamento existente entre a arte e a vida (RICHTER, 2003, p. 51).

A concepção que se começa de reflexo, ao refletir em cinema como contorno de expressão, é que esse constituiria somente uma atividade de distração e diversão.

Não obstante, pode-se ir mais adiante, ao tema que se assenta a subsequente indagação: o cinema não pode igualmente ser um manancial de conhecimento?

Neste sentido, defende Zamboni (2006, p. 22-23):

É comum se ter a ciência como um veículo de conhecimento; já a arte é normalmente descrita de maneira diferente, não é tão habitual pensá-la como expressão ou transmissão do conhecimento humano. Não obstante, é necessário entender que a arte não é apenas conhecimento por si só, mas também pode constituir-se num importante veículo para outros tipos de conhecimento humano, já que extraímos dela uma compreensão da experiência humana e de seus valores. Tanto a arte como a ciência acabam sempre por assumir um certo caráter didático na nossa compreensão de mundo, embora o façam de modo diverso: a arte não contradiz a ciência, todavia nos faz entender certos aspectos que a ciência não consegue fazer.

Desta forma, a arte pode subverter ou transgredir o direito, o que resulta em possibilidades de mudar a previsão de condutas socialmente desejáveis, e, para ajustarem-se às demandas sociais que ao lado da reforma legislativa, é a pedra angular do caminhar jurídico. Neste contexto, educar deixa de ser a “arte de introduzir ideia na cabeça das pessoas, e mais de fazer bro-

tar ideais [sic]” (WERNER; BOWER, 1984, p. 1-15).

O cinema é a abertura da expressão da realidade, ao passo que quando se está fechado incluso em uma sala escura, presencia-se uma realidade, por mais extravagante que ela seja no nível físico, já que no momento da relação íntima com o espectador com a tela de cinema só há aquela história em todas as suas características.

De acordo com Lacerda (2007, p. 15), a arte cinematográfica é um respeitável acessório na aprendizagem:

a) Sensibilizar os alunos para uma atitude diante da realidade, admitindo-se que ser advogado, antes de ser uma profissão, é uma atitude diante da vida; b) Ajudar os alunos a perceber qual o papel social da profissão que estão começando a aprender. Trata-se de fazê-lo compreender o caráter específico e dual da profissão, trabalhando com a razão e o intelecto em busca da persuasão que envolve igualmente a emoção e que lida com questões para as quais não existem respostas exatas; c) Transmitir, compreender e fixar uma certa dose de informação básica sobre temas jurídicos. O cinema pode funcionar como um instrumento de informação, fazendo com que a aprendizagem torne-se mais fácil e agradável. Os recursos da arte cinematográfica predispõem à absorção do conhecimento; d) Exercitar a capacidade de expressão, poder de síntese e habilidade de argumentação. Levantar e mobilizar os conhecimentos jurídicos para captar a realidade exige familiaridade com formas criativas de interpretar e de organizar argumentos, por parte do advogado; e) Pensar. As definições mais tradicionais de conhecimento supõem que é possível representar, ver e conhecer o mundo tal como ele é, como se estivesse ancorado num ponto fixo, imutável e construindo-se, em consequência, proposições coercitivas, incondicionadas. Ao invés disso, trata-se de desenvolver uma atitude intelectual adequada ao momento contemporâneo, quando o fundamento tradicional do pensar e do agir perdeu a validade.

Assim, tanto o cinema nacional com o internacional, surge despontando como amplo aliado aos profissionais e estudantes do campo do mundo jurídico.

Conforme discorre Lacerda (2007, p. 8-9), o cinema é Direito também, é material de aula, é ferramenta didática:

[...] em primeiro lugar é, pois, convidar o aluno a lançar um olhar jurídico sobre o cinema. Tornar o cinema não só um entretenimento, mas também um foco, uma fonte, uma arena, onde seja possível descobrir, discutir, criticar, se satisfazer e se frustrar com temas, situações profissionais e dilemas do direito e de seu exercício. [...] O cinema é direito também, é material de aula, é instrumento didático.

O cinema é um utensílio de colóquio, e seu emprego como instrumento educacional na educação jurídica, é altamente intenso para a sensibilidade e para a imaginação, visto que o mesmo em sua locução audiovisual oferece o assunto, o tópico, a epístola, a efetivação. Lembrando que as pessoas são entusiasmadas diariamente pela imagem, seja da publicidade, do estratégia de mercado, da imagem, da televisão, etc.

Exaltando a autoridade do cinema para a educação jurídica, Cavalcanti (1953, p. 12):

Poderoso instrumento de cultura, cedo transformou-se num meio original e privilegiado de expressão, através do qual as idéias e os sentimentos se externam com uma riqueza de possibilidades que nenhuma outra forma de comunicação humana possui.

Sendo assim, compete à instituição de ensino, promover a promoção ao cinema como elemento didático, no comediamento em que tem não somente dos recursos materiais adequados, mas também professa um papel emancipador essencial, inculcando dessa forma, um capital cultural libertador no espírito de seus alunos. E, propiciar a familiaridade com os bens culturais que compõem a linguagem e o mundo em certo ofício é algo indispensável.

O cinema é um excelente acessório na aprendizagem para o desenvolvimento humano, conforme Cavalcanti (1953, p. 12):

O que se encerrava potencialmente naquela pequena máquina ninguém podia prevêr [sic], e só com o passar dos anos é que se viu como se foi impondo à humanidade, não apenas como espetáculo preferido dos povos, ou fonte crescente de interesses [sic] econômicos, mas principalmente co-

mo veículo incomparável do pensamento. Poderoso instrumento de cultura, cedo transformou-se num meio original e privilegiado de expressão, através do qual as idéias e os sentimentos se externam com uma riqueza de possibilidades que nenhuma outra forma de comunicação humana possui.

Propiciar a familiaridade com os proveitos culturais que ajeitam a linguagem e o planeta em certo ofício é algo imperioso. A instituição de ensino ao trabalhar, com a ajuda do cinema, possui um importante utensílio para o ensino, instrução e reflexões humanas.

A campanha de familiarizar os alunos com o cinema, a partir de um aspecto crítico, é um encargo estimulante e recompensador, já que se trata de auxiliar a sua proximidade com a cultura e servir, ao mesmo tempo, como base de um imaginário de caráter.

O cinema, igualmente como o Direito, é um profuso contíguo de conhecimentos deixado à disposição para que seja decifrado por seus incalculáveis destinatários.

Desta forma, neste desemaranhar, o Relatório Delors (1999, p. 159-157) elucida sobre o valor de levar os alunos à reflexão:

A forte relação estabelecida entre professor e aluno constitui o cerne do processo pedagógico. O saber pode evidentemente adquirir-se de diversas maneiras e o ensino a distância ou a utilização de novas tecnologias no contexto escolar têm-se revelado eficazes. Mas para quase todos os alunos, em especial para os que não dominam ainda os processos de reflexão e de aprendizagem, o professor continua indispensável. A prossecução do desenvolvimento individual supõe uma capacidade de aprendizagem e de pesquisa autônomas que só se adquire após determinado tempo de aprendizagem junto de um ou de vários professores. Quem não recorda ainda aquele professor que levava a refletir, que incutia a vontade de trabalhar as questões um pouco mais profundamente? Quem, ao tomar decisões importantes no decurso da sua vida, não foi influenciado, ao menos em parte, pelo que aprendeu com determinado professor?

A experiência com a cinematografia volve plausível de-

envolver o oportuno conceito, não como uma atividade solitária, mas como um encontro autêntico com apreciações distintas; discutir e expandir a mentalidade são indispensáveis ao próspero profissional do Direito.

2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A EUTANÁSIA

O princípio da dignidade da pessoa humana se faz contemporânea em todos os campos em que se desponte imperativo concretizar o acatamento a um apego essencial do ser humano, prontamente, se localiza na investigação da igualdade material nas relações jurídico-sociais. Além disso, antes de se analisar a conexão da dignidade da pessoa humana com a eutanásia, desponta-se imprescindível adentrar o posicionamento jurídico desta diante o ordenamento constitucional.

Tal princípio está elencado no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, o que autentica sua altivez em relação aos direitos fundamentais, já que foi disposto no escrito constitucional como baseamento da República, tendo cátedra de valor estruturante do ordenamento jurídico, a ser materializado pelos direitos e garantias fundamentais.

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 2013a).

O princípio se depara em protuberância, desde a segunda metade do século passado, no direito nacional e internacional, nos ordenamentos jurídicos dos mais variáveis países, especialmente naqueles em que permanece a ordem jurídica democrática.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 representou a culminância de um processo ético iniciado com a Declaração de independência dos Estados Unidos e a

Declaração do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, o que levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. Esse reconhecimento universal da igualdade humana só foi possível quando, ao término da mais desumanizadora guerra de toda a História, percebeu-se que a ideia de superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura ou de uma religião sobre todas as demais, põe em risco a própria sobrevivência da humanidade. (COMPARATO, 1999, p. 211).

A dignidade da pessoa humana independe de nenhuma ocorrência palpável, em virtude de ser essencial a toda e qualquer pessoa humana, ou seja, todos são semelhantes em dignidade enquanto perfilhados como pessoas, ainda que não decorram a ter atitudes honradas com seus semelhantes ou consigo próprios.

Entende-se, em uma derradeira apreciação, é que onde não existir consideração total pela vida e pela integridade física e moral das pessoas em geral, onde as qualidades ínfimas para uma existência virtuosa não forem asseveradas, onde não existir entrave do poder, ou seja, onde a liberdade e a autonomia, a equidade tanto em direitos como em dignidade, e os direitos fundamentais não estiverem perfilhados e detalhadamente asseverados, não existirá ambiente para a dignidade da pessoa humana, e desta forma, esta pessoa, por sua vez, poderá não incidir de um simples artifício de arbítrio e injustiças nesta vida. (SARLET, 2009, p. 65).

Pertencente dignidade, do alvo de vista jurídico, às características imanentes do ser humano, arrolando-se com os direitos humanos que, uma vez positivados nos textos constitucionais, são prestigiados como direitos fundamentais.

A consideração destes direitos fundamentais intrinsecamente associados ao direito à dignidade humana:

[...] em todas essas ocasiões, o constituinte está proibindo que a vida seja extinta ou que seja submetida a padrões

inadmissíveis, da perspectiva do que se compreenda por vida digna. A proibição à pena de morte é auto-evidente, posto que elimina a base física da existência moral. No que tange às demais situações, de crueldade, estamos lidando com um dos dispositivos mais abertos à construção de sentido. (VIEIRA, 2006, p. 68).

Nota-se que há proteção constitucional à própria pessoa humana que vai muito além da presciência desta enquanto pedra angular já que com o estabelecimento dos direitos e garantias fundamentais, além da proteção, possui igualmente a finalidade de materialização da dignidade da pessoa humana; desta forma, não é a pessoa que permanece em função do Estado, mas sim o adverso, estando o ser humano estimado um fim em si mesmo.

Levando-se em conta que os direitos fundamentais mesmo tendo a dignidade da pessoa humana como embasamento justificante do próprio princípio, desdobra-se a outros direitos fundamentais autônomos, aferindo caráter de norma de direito fundamental à dignidade da pessoa humana, a qual, em razão de sua particularidade de componente inerente do ser humano, não haverá a possibilidade em ser disponibilizada exclusivamente pelo ordenamento jurídico vigente (SARLET, 2009, p. 70-77).

Neste diapasão, fica explícita a conexão entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, porquanto, ainda que este princípio tenha sido transcrito em nossa Carta Constitucional na característica de princípio e importância basilar estruturante de todo o ordenamento jurídico, exclusivamente somente calhará sua materialização quando da garantia dos direitos fundamentais, visto que a profundidade de tal princípio motiva a instituição dessas cobrias.

Nas palavras de Lafer (2001, p.118):

O valor da pessoa humana enquanto conquista histórico-axiologia encontra a sua expressão jurídica nos direitos fundamentais do homem. E por essa razão que a análise de ruptura – o hiato entre o passado e o futuro, produzido pelo

esfacelamento dos padrões da tradição ocidental – passa por uma análise da crise dos direitos humanos, que permitiu o “estado totalitário de natureza”. Esse “estado de natureza”, não é um fenômeno externo, mas interno à nossa civilização, geradora de selvageria, que tornou homens sem lugar no mundo. [...] No mundo contemporâneo continuam a persistir situações sociais, políticas e econômicas que contribuem para tornar os homens supérfluos e, portanto, sem lugar no mundo. Por essa razão, o inter-relacionamento do tema ruptura com o da crise dos direitos humanos continuam na ordem do dia.

Mesmo que apresente uma alternância substancial durante os séculos, a contestação a respeito dos direitos humanos aponta paralelamente a sequência de ocasiões que evidenciaram a diversidade entre os homens e a exploração de uns por outros, sendo assim, configurou-se um vibrante palco de forças. Conforme Barcellos (2008, p. 121), “o fato é que a dignidade da pessoa humana, o valor do homem como um fim em si mesmo, é hoje um axioma da civilização ocidental, e talvez a única ideologia remanescente”.

A própria apreciação de dignidade, verifica-se ser polisêmico, já que se evidenciam investidas que partem da analogia vivente entre o ser humano, estimado em si mesmo, dotado de razão e a ideia de dignidade, bem como estudos que enfocam em feitos correlatos à política, à história, à filosofia, à cultura.

Construindo sua concepção a partir da natureza racional do ser humano, Kant sinala que a autonomia da vontade, entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis, é um atributo apenas encontrado nos seres racionais, constituindo-se no fundamento da dignidade da natureza humana (SARLET, 2009, p. 35).

Quanto à filosofia kantiana, a dignidade humana se repousa no caráter coerente do ser humano, isto é, é uma característica, uma especialidade inerente, e não uma permissão estatal.

2.1 EUTANÁSIA

Desde que foi inventada a expressão eutanásia, a mesma vem sendo explanada largamente de concerto com os conceitos de cada intérprete, auferindo variáveis definições. Por isso, presentemente advém muita desordem com relação ao emprego legítimo do termo, muitos a dividiram em múltiplas categorizações diversas, definindo e conferindo significados em muitos casos viciosos e que dificultam seu autêntico entendimento.

Ronald Dworkin (2003, p. 36) assim define:

Três problemas distintos giram em torno das decisões sobre a eutanásia. Devemos ter a preocupação de respeitar ao máximo a autonomia do paciente, seus interesses fundamentais e o valor intrínseco ou a santidade de sua vida. Contudo, corremos o risco de não entendermos adequadamente nenhuma dessas questões, ou de não percebermos se elas são favoráveis ou contrárias à eutanásia em uma circunstância dada, enquanto não compreendermos melhor por que algumas pessoas querem permanecer biologicamente vivas enquanto puderem fazê-lo, inclusive em circunstância terríveis, e por que outras, nas mesmas condições, insistem em morrer tão logo lhes seja possível.

Desta forma, mesmo que seja percebida por determinadas pessoas significando um desdobramento do homicídio, não pode ser igualada ao homicídio privilegiado, pois aborda instituto distinto do suicídio ou do homicídio, sendo erroneamente confrontada a estes e acatada como uma disciplina independente.

De suma importância ainda, destacar a etimologia da palavra eutanásia, a respeito do tema, Borges (2001, p. 19):

O primeiro sentido de euthanatos fazia referência a facilitar o processo de morte, sem, entretanto, interferência neste. Na verdade, conforme o sentido originário da expressão, seriam medidas eutanásticas não a morte, mas os cuidados paliativos do sofrimento, como acompanhamento psicológico do doente e outros meios de controle da dor. Também seria uma medida eutanástica a interrupção de tratamentos inúteis ou que prolongassem a agonia. Ou seja: a eutanásia não visaria à morte, mas a deixar que esta ocorresse da forma menos dolo-

rosa possível. A intenção da eutanásia, em sua origem, não era causar a morte, mesmo que fosse para fazer cessar os sofrimentos da pessoa doente. Atualmente, porém, tem se falado de eutanásia como uma morte provocada por sentimento de piedade à pessoa que sofre. Ao invés de deixar a morte acontecer, a eutanásia, no sentido atual, age sobre a morte, antecipando-a. O conceito foi modificando e tem causado muita confusão.

Atualmente, a eutanásia vem sendo percebida pela ampla maioria como uma morte provocada, como uma interpelação de um determinado tratamento conciso, por piedade ao doente, que já sem esperança de cura, pena com dores concebidas insuportáveis. Corroborando com tal raciocínio, Sztajn (2002, p.130):

Para o paciente que experimenta intenso sofrimento, não tem perspectiva de cura, a morte antecipada é a solução que põe fim a dor, à agonia (de agonia que significa luta ou combate, estado que precede à morte, caracterizado por grande sofrimento e/ou grande dor).

Em suma, a eutanásia presentemente é uma forma de compaixão e misericórdia por um adoentado, portador de doença incurável, atacado de dores insuportáveis, e a autoridade deste, tomam-se as imprescindíveis providências para diminuir seu tempo de vida, através de ações que proporcionam a diminuição de sua vida, ou simplesmente pelo meio de um comportamento negativo, uma omissão por parte dos responsáveis pela saúde do doente que se repousa em interromper o tratamento efetivo ou por este próprio não buscando a indispensável terapêutica.

2.2 EUTANÁSIA NO BRASIL: LEGISLAÇÃO A RESPEITO

A eutanásia é considerada ilegal no Brasil. Tramita no Senado Federal, desde 1995, o projeto Lei 125/96 em que possui discernimentos constituídos sobre tal questão. O projeto reconhece a possibilidade de que pessoas com amplo sofrimen-

to possam solicitar que seja empreendido técnicas que finalizem a sua vida. Tal autorização será outorgada por uma junta médica composta por 5 integrantes. Neste, estando o doente impossibilitado de manifestar seu desejo, poderá ser suprido por um familiar que requererá à justiça a ordem para o cumprimento da eutanásia ao paciente que está em circunstância terminal e irreversível.

3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A EUTÂNASIA COM BASE NA OBRA CINEMATOGRAFICA *MAR ADENTRO*

Não basta ensinar ao homem uma especialidade. Porque se tornará assim uma máquina utilizável, mas não uma personalidade. É necessário que adquira um sentimento, um senso prático daquilo que vale a pena ser empreendido, daquilo que é belo, do que é moralmente correto. A não ser assim, ele se assemelhará, com seus conhecimentos profissionais, mais a um cão ensinado do que uma criatura harmoniosamente desenvolvida. Deve aprender a compreender as motivações dos homens, suas quimeras e suas angústias para determinar com exatidão seu lugar exato em relação a seus próximos e à comunidade (EINSTEIN, 1981, p. 16).

A obra cinematográfica *Mar Adentro* proporciona um extenso palco para reflexões. Diante a narrativa cinematográfica, o filme é baseado em uma história verdadeira, que retrata a história de Ramón Sampedro, marinheiro galego, mecânico de barcos que aos 20 anos já dava giro ao mundo e aos 26 anos, num mergulho em águas rasas, alojou-se ininterruptamente em um leito, entre as quatro paredes torturantes de seu quarto de onde observa o mar, o próprio mar que tantas vezes navegou lhe desfalcou a vida e a juventude. (MAR ADENTRO, 2004).

Ex-marinheiro era um indivíduo completamente saudável, inteligente e viril, que tornar-se tetraplégico ao padecer em um incidente e ser forçado a viver, versus sua vontade, paralisado em um leito, dependendo do auxílio de seus íntimos para

todas as suas necessidades principais. Vinte e seis anos após, ele obtém uma advogada preparada a acudir na batalha em legalizar a eutanásia e enfim morrer com dignidade. Afrontando demandas morais, religiosas e sociais, Ramón arrisca legitimar uma petição que lhe dê licença para empreender a eutanásia, sem que quaisquer das pessoas que o auxiliaram fiquem prejudicadas por sua atuação. (MAR ADENTRO, 2004).

A partir de então a vida para Ramón é uma "degradante servidão" e sua singular evasão são os sonhos e a janela que aparta o seu mundo de outrem. Assim é um drama em que morte e vida digladiam-se o período todo, o espírito suicida de Ramón dá ares incompreensíveis, até a percepção de que a liberdade era o significado de sua vida e, perdendo-a, o que lhe resta não é mais vida, mas seu farelo. O passado patente e vivido vem e vai, envolvendo sua memória e posteriormente permanecendo para trás, em preto e branco nos retratos. (MAR ADENTRO, 2004).

Durante essas aproximadamente três décadas de clausura, existiu momentos suficientes para refletir em tudo e resolver-se pela morte. Entretanto, a ampla incoerência reside no fato de Ramón ser um indivíduo tão vital, tão inteligente, tão lúcido, que apela continuamente ao humor negro e na maioria das vezes faz o mundo ao redor volver e a vida de todos fazer sentido. (MAR ADENTRO, 2004).

E é o sorriso de Ramón a primeira coisa que cativa Julia, uma advogada que, por razão de sua moléstia degenerativa, se solidariza com a causa de Ramón. Ela questiona: "Por que você sorri tanto?". A resposta é desconcertante: "Aprendi a chorar com sorrisos". (MAR ADENTRO, 2004).

Possuidor da própria história, o homem necessita ser igualmente, dentro de motivadas ocorrências e conforme apropriados limites, o dono da sua própria morte. Não há qualquer reprovação ética ou jurídica na apontada "morte digna", que é a morte ambicionada por quem já não tem mais probabilidade de

vida e que, em situação terminal, está padecendo abundantemente. A morte nessas conjunturas, cercada de múltiplos cuidados, para que não exista excesso, não se expõe como uma morte despótica, isto é, não provoca um efeito jurídico não valioso, ao contrário, é uma morte "digna", constitucionalmente incensurável.

Ainda que a Constituição Federal, no artigo 5º, caput, dedica o direito a vida, morrer com dignidade é consequência de viver dignamente ou uma sobrevivência sofrida?

Neste diapasão Pithan (2004, p. 58):

A dignidade humana vista como um princípio ético-jurídico tem contribuído sobremaneira para o tratamento jurídico dos problemas bioéticos[...] O processo de morrer faz parte da vida humana, que como tal deve ser vivida com dignidade. Se a morte é parte da vida e o direito à vida implica uma garantia de uma vida com dignidade, parece impossível argumentar pela existência de um direito à morte digna.

Não há imprecisão que o art. 5º da CF garanta a inviolabilidade da vida, porém não há direito absoluto. Eficaz e completa, logo, a redação do art. 4º da Convenção Americana de Direitos Humanos, que profere: ninguém pode ser privado da vida "arbitrariamente". O que se necessita domar é o arbítrio, o excesso, o ato irrazoável. A partir do momento em que exista empenho proeminente em jogo, que torna admissível a lesão ao bem jurídico vida, não tem que se discorrer em saldo jurídico intolerável. Ao oposto, trata-se de efeito juridicamente tolerável, no grau em que temos, de um lado, uma vida inviável, de outro, um conteúdo nada abominável de aflição do paciente terminal, da família etc.

3.1 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E EUTANÁSIA

A Constituição brasileira aponta em seu artigo 1º os fundamentos do Estado democrático de direito. Entre os fundamentos aprontados estão: a soberania; a cidadania e a dignida-

de da pessoa humana.

Sobre dignidade, Rizzatto Nunes:

Dignidade é um conceito que foi sendo elaborado no decorrer da história (...) e por isso se torna necessário identificar a dignidade da pessoa humana como uma conquista da razão ético-jurídica, fruto da reação à história de atrocidades que, infelizmente, marca a experiência humana. (NUNES, 2002, p. 38).

O princípio da dignidade da pessoa humana apresenta a opção de se aferir a uma pessoa à competência de obter direito e deveres. Neste sentido observa-se que na contemporaneidade há uma tendência de que os ordenamentos jurídicos garantam o ser humano como sendo o cerne e a sina do direito.

Conforme Sztajn (2002, p. 151):

A Constituição Federal de 1988, no caput do art. 5º, dispõe que, sobre serem iguais perante a lei, as pessoas têm direito inviolável à vida, à liberdade, à segurança. Logo adiante, no inciso X ao mesmo artigo o legislador de 1988 trata da inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem, um dos eixos a ser considerado já que o direito à intimidade e à vida privada, integrando o direito à honra, acompanham as pessoas durante sua vida de relação e que persistem após a morte. (...) o direito à dignidade, o conjunto de garantias individuais expressas no art. 5º levam a encontrar a dignidade como direito constitucional derivado, como direito implicitamente inserido nos fundamentos das garantias e direitos individuais. A combinação dos direitos à vida, liberdade, e segurança enfatiza a dignidade inata da existência. Morrer integra a vida, e como parte dela, dele ser objeto de proteção como parte de tutela do direito à vida, como direito individual derivado.

Assim, a Constituição Federativa do Brasil de 1988 assegura a dignidade da pessoa humana, isto é, no Direito Constitucional o individuo tem dignidade própria, confirmando que determinado direito não carecerá ser imolado em oportunidade de qualquer interesse coletivo. Deste modo a dignidade da pessoa humana não se reduz somente a uma mera disposição legal, mas sim uma determinação.

[...] humilhações tão comuns no dia-a-dia de nosso País. Este foi sem dúvida, um acerto do constituinte, pois coloca a pessoa humana como fim último de nossa sociedade e não como simples meio para alcançar certos objetivos, como por exemplo, o econômico. (BASTOS, 1990, P. 148).

Do mesmo modo, o extenso conjugado de regras que narra sobre o direito à vida, à honra e a liberdade, direitos fundamentais, é aceitável a eles acrescentar o direito de escolher morrer, ou seja o direito de assinalar a ocasião da morte, que assistiria direito incondicional de qualquer pessoa?

Parece-nos que todos os pontos polêmicos levantados só poderão ser solucionados adequadamente se o direito positivo passar a enfrentá-los com prudência objetiva, fazendo prevalecer o bom-senso para a preservação da dignidade da pessoa humana. Por tal razão, é preciso que o legislador e o aplicador do direito tomem consciência do grande papel a ser exercido numa avaliação segura das normas gerais e individuais que devem emitir e dos efeitos delas emergentes. Não se podem, portanto, admitir omissões, nem precipitações em torno de questões sobre a vida e morte. A norma jurídica não pode desrespeitar a dignidade da pessoa humana. (DINIZ, 2006, p. 380).

Desta forma, um princípio não é natural exclusivamente da categorização conferida a ele por um legislador, mas sim da sua competente composição normativa, e para a ampla maioria dos estudiosos os princípios precisam ser abordados como direito, carecer tê-los como confirmação de uma vontade individual, isto é, o Estado deve estar em favor de um indivíduo que se encontra doente terminal e que não quer mais receber algum tipo de terapêutica ou ter sua vida amparada artificialmente.

Autenticando com tal entendimento, Ana Paula de Barcellos, nos abastece acerca do tema:

Certamente é corriqueiro que não haja consenso a respeito de muitos temas pontuais no âmbito da sociedade. No que diz respeito à dignidade da pessoa humana, isso também acontece. Superado o núcleo básico do princípio, é natural que haja diferentes concepções do que significa a dignidade e de como ela pode ser alcançada. Entretanto, se a sociedade

não for capaz de reconhecer a partir de que ponto as pessoas se encontram em uma situação indigna, isto é, se não houver consenso a respeito do conteúdo mínimo da dignidade, estar-se-á diante de uma crise ética e moral de tais proporções que o princípio da dignidade da pessoa humana terá se transformado em uma fórmula totalmente vazia, um signo sem significado correspondente. Se não é possível vislumbrar a indignidade em nenhuma situação, ou todos os indivíduos desfrutam de uma vida digna – e aí sequer se cogitará do problema – ou, simplesmente não se conhece mais a noção de dignidade. (BARCELLOS, 2002, p. 197).

Se dentro de um conjunto de uma história completa, o Estado se fez omissivo em variados momentos, onde muitos falecem nas filas de espera de atendimento médico, ou não possuem acesso aos faustos tecnológicos existentes para sua enfermidade, não seria condenável a comportamento do doente que escolhesse pelo exercício da eutanásia, determinando portanto a cerca do marco de sua vivência, em razão de sofrimentos inexplicáveis e enfermidades de cura praticamente impossíveis?

O tema eutanásia, ao ser debatido necessita primeiramente averiguar com o máximo de cuidado o direito de o enfermo terminal ser ouvido, fazendo desta forma que a o princípio da dignidade humana o qual lhe protege seja realmente reconhecido e posto em prática.

E obras cinematográficas como a citada *Mar Adentro* é um convite ao debate, à reflexão, auxiliando na formação crítica das pessoas, difundindo conteúdos comprometidos que valorize a diversidade e garanta o respeito aos direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Objetivou-se com o presente estudo, buscar apresentar a utilização de novos métodos de caráter interdisciplinar na atividade jurídica tendo como finalidade uma aproximação maior da realidade na qual vivemos, e o cinema, como método de entendimento entre o mundo real e o Direito, oferece uma inte-

gração de um raciocínio jurídico e principalmente o aguçar de uma consciência humanística.

Caso é que o cinema, aproveitado como plano pedagógico proporciona múltiplos horizontes em todos os campos da cultura: religiosa, social, filosófica, educacional, política, ou seja, colabora para uma versatilidade cultural mundial, transformando-se um rico material de aula, altamente didático.

Do filme *Mar Adentro*, podem-se extrair diversos apontamentos, o desenvolvimento da ciência tem tornado apropriado o alongamento da vida e/ou da morte a circunstâncias limites, o que perpetrou ressurgir uma aferrada disputa ético-jurídico a conceito de princípios e valores aproveitados ao longo dos séculos, como o direito à autonomia privada e o direito à vida. A colisão entre o direito de resolver morrer sob decididas ocorrências e o direito/dever de viver, incide a ser visto à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, que baseia um original movimento social conhecido como o direito de morrer com dignidade.

O filme convém para elevar assuntos éticos morais fundamentais sobre o direito à vida e à morte, notadamente a morte digna, além de extraordinárias considerações a respeito da autonomia da vontade. Propicia fértil campo para reflexões, é uma chance especial para estudar os fundamentos que ordenam e guiam as relações jurídicas, trata-se, portanto, de uma solicitação ao debate, para juntos construirmos uma país que valorize e garanta o respeito a dignidade humana.



REFERÊNCIAS

BARBOSA, Ana Mae Tavares Bastos. As mutações do conceito e da prática. In: Barbosa, Ana Mae Tavares Bastos

- (Org.) *Inquietações e mudanças no ensino de arte*. São Paulo: Cortez, 2003.
- BARCELLOS, Ana Paula. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1990.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direito de morrer dignamente: eutanásia, ortotanásia, consentimento informado, testamento vital, Análise Constitucional e Penal e Direito Comparado*, apud SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. *Biodireito: Ciência da vida. Os novos desafios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 05 set. 2013.
- CAVALCANTI, Manuel. *O cinema como objeto do direito*. Rio de Janeiro: Congregação da Faculdade Nacional de Direito, 1953.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- DELORS, Jacques. *Educação: um tesouro a descobrir: Relatório para a Unesco da Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI*. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 1999.
- DINIZ, Maria Helena. *O Estado atual do biodireito*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- EINSTEIN, Albert. *Como vejo o mundo*. Tradução H. P. de Andrade. 11ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1981.
- LACERDA, Gabriel. *O direito no cinema*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2007.
- LAFER, Celso. *Reconstrução dos direitos humanos: um diálogo*

- go com o pensamento de Hannah Arendt. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2001.
- NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- PITHAN, Livia Haygert. *A dignidade humana como fundamento jurídico das ordens de não-ressuscitação hospitalares*. Porto Alegre: Edipucrs, 2004.
- RICHTER, Ivone Mendes. *Interculturalidade e estética do cotidiano no ensino das artes visuais*. São Paulo: Mercado de Letras, 2003.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- SZTAJN, Rachel. *Autonomia privada e direito de morrer: eutanásia e suicídio assistido*. São Paulo: Cultural Paulista: Universidade de São Paulo, 2002.
- WERNER, David; BOWER, Bill. *Aprendendo e ensinando a cuidar da saúde*. 3ª ed. São Paulo: Paulinas, 1984.
- VIEIRA, Oscar Vilhena. *Direitos fundamentais*. Uma leitura da jurisprudência do STF. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2006.
- ZAMBONI, Silvio. *A pesquisa em arte: um paralelo entre arte e ciência*. 3ª ed. Campinas: Autores Associados, 2006.